



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394892-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante ELENICE HELENA GONÇALVES PEREIRA, é agravado ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI (PREFEITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.923/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394892-51.2024.8.26.0000

COMARCA: TANABI

AGRAVANTE: ELENICE HELENA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO: ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI (PREFEITO)

INTERESASDO: MUNICÍPIO DE TANABI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA PELO INSS. MANUTENÇÃO NO CARGO QUE OCUPAVA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por servidora municipal contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança preventivo, visando impedir sua exoneração do cargo efetivo em razão de aposentadoria concedida pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) implica vacância do cargo público e exoneração do servidor, conforme legislação municipal, mesmo para aposentadorias concedidas antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.150, reconheceu a constitucionalidade de legislação municipal que prevê a vacância do cargo com a aposentadoria pelo RGPS, sem direito à reintegração. 4. A legislação local, Lei Complementar Municipal nº 47/2015, prevê a vacância do cargo por aposentadoria. 5. Ainda que se trate de servidora admitida inicialmente como celetista, inaplicável ao caso a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 606, pois o precedente vinculante somente é aplicável aos empregados de empresas públicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A aposentadoria pelo RGPS, conforme legislação municipal, implica vacância do cargo e exoneração do servidor. Não há direito adquirido a regime jurídico.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 14º; EC nº 103/2019, art. 6º; CPC, art. 300; Lei Complementar Municipal nº 47/2015, art. 36, V.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.302.501, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 17.06.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2396631-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2017989-14.2025.8.26.0000, Relª Desª Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2223456-58.2023.8.26.0000, Desª Relª Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20/10/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2125131-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02/07/2021.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em mandado de segurança preventivo impetrado por servidora municipal, referindo-se a matéria controvertida à exoneração do cargo em razão de aposentadoria concedida pelo INSS, insurgindo-se a impetrante, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau de indeferiu a medida liminar requerida para *“impedir a exoneração ou o desligamento da parte impetrante do seu cargo efetivo por conta da sua aposentadoria”*.

Denegado efeito suspensivo ao recurso (fls. 128), o Município de Tanabi ofereceu contraminuta (fls. 137/146).

É o relatório.

II – O agravo não merece acolhimento.

No caso em exame, afirma a impetrante na petição inicial (fls. 01/11 dos autos de origem) que, em razão de aposentadoria, ocorrida em 28/12/2016, foi exonerada do cargo que exercia, nos termos do artigo 36, inciso V, da Lei Municipal Complementar nº 47, de 2015. Aduz, ainda, que a exoneração é ilegal, haja vista que a legislação municipal que determina a vacância do cargo pela aposentadoria dos servidores pelo regime geral de previdência, não poderia retroagir.

Ao receber a inicial, o Juízo de origem houve por bem indeferir a medida liminar requerida (fls. 102/103).

Em que pesem os argumentos da agravante, a r. decisão de primeiro grau merece mantida.

Nesse sentido, a concessão da medida liminar em mandado de segurança está adstrita à demonstração, pela parte impetrante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre a questão aqui debatida, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em repercussão geral (Tema nº 1.150), segundo o qual o “*servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por*

violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Registre-se, neste ponto, em relação ao Município de Tanabi, especificamente, o artigo 36, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 47/2015, prevê, expressamente, a vacância do cargo em caso de aposentadoria do servidor¹.

Assim sendo, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, bem como da previsão legal, não há como se decidir pela ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade administrativa, a afastar a probabilidade do direito alegado pela impetrante, requisito imprescindível para a concessão da medida liminar pretendida na exordial.

Por fim, ainda que se trate de servidora inicialmente admitida como celetista, não há falar-se em aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 606, uma vez que somente é aplicável aos empregados de empresas públicas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas por esta Corte de Justiça em casos análogos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. MUNICÍPIO DE TANABI. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, onde busca a impetrante impedir sua exoneração do cargo efetivo em razão de aposentadoria pelo RGPS. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão

¹ Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - exclusão por falecimento.

consiste em determinar se a aposentadoria pelo RGPS implica vacância do cargo público e exoneração do servidor, conforme legislação municipal, mesmo para aposentadorias concedidas antes da EC nº 103/2019. III. Razões de Decidir: 3. O STF, no Tema nº 1.150, reconheceu a constitucionalidade de legislação municipal que prevê a vacância do cargo com a aposentadoria pelo RGPS, sem direito à reintegração. 4. A legislação local, Lei Complementar Municipal nº 47/2015, prevê a vacância do cargo por aposentadoria. 5. Ainda que se trate de servidora admitida inicialmente como celetista, inaplicável ao caso a tese firmada pelo C. STF no julgamento do Tema nº 606, pois o precedente vinculante somente é aplicável aos empregados de empresas públicas, tratando-se, no caso paradigma, de empregados dos Correios, e não de agentes públicos vinculados à Administração Direta. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria pelo RGPS, conforme legislação municipal, implica vacância do cargo e exoneração do servidor. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 14º; EC nº 103/2019, art. 6º; CPC, art. 300; Lei Complementar Municipal nº 47/2015, art. 36, V. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.302.501, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 17.06.2021; TJ-SP, Apelação Cível: 1004309-76.2023.8.26.0637, Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES, j. em 09/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1003797-93.2023.8.26.0637, Rel. Des. VERA ANGRISANI, j. em 13/09/2023. Decisão mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2396631-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Empregado público demitido pelo Município após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (Regime Geral de Previdência Social - RGPS). Insurgência em face de r. decisão que indeferiu tutela antecipada para reintegração do autor ao cargo. DESACOLHIMENTO da pretensão. Aposentadoria concedida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, que alterou a redação do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, passando a prever que a aposentadoria concedida com a contagem de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Inteligência do Tema nº 606, do E. STF. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo da demora. R. decisão agravada mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO. Insurgência contra decisão desta Relatora em agravo de instrumento, que indeferiu o efeito pugnado pelo recorrente. PREJUDICADA A

ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO ante o julgamento do mérito, nesta oportunidade, do agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017989-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – servidor público municipal – município de TUPÃ – vacância do cargo após aposentadoria – Servidor Municipal que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social, mas permaneceu no trabalho – Aposentadoria que gera vacância do cargo público – Inteligência do art. 36, inciso III da Lei Municipal nº 140/08 – Lei municipal que, ao tempo da aposentação, impõe como efeito do desligamento a vacância do cargo – Continuidade no exercício das funções que não é possível após a aposentadoria diante da vacância do cargo – Aplicação do Tema 1.150 do STF – Retroatividade indevida não verificada – Tema 1.150 do STF que é diverso do discutido no Tema 606 da mesma Corte – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223456-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Liminar concedida para determinar a reintegração da autora ao serviço público. Inadmissibilidade. Decisão de exoneração que foi motivada no art. 68, § 1º da LM 3.718/2014. Previsão de vacância do cargo no caso da aposentadoria do servidor. Tema 606 do STF, que se refere ao empregado público e não servidor público. Precedentes do ST no caso de servidor público determinando a observância da legislação de regência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125131-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

Inexiste, ademais, a possibilidade de frustração do direito suposto e reivindicado pela impetrante, em eventual hipótese de acolhimento do pedido de reintegração ao final da demanda, com todos os direitos e vantagens do cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator